

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.030, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de fabricação, distribuição, importação e comercialização do material denominado "*Reynobond PE*" em todo território nacional.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 8.030, de 2017**, de autoria do insigne Deputado Victor Mendes, propõe a proibição de fabricação, distribuição, importação e comercialização do material denominado "*Reynobond PE*" em todo território nacional.

A proposição veda a utilização do aludido material em qualquer espécie de construção civil, mesmo que seja provisória.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor vinte e quatro horas após sua publicação.

Segundo o autor, o objetivo da proposição é evitar o risco de propagação de incêndio característico do material, como ocorrerá recentemente no edifício Torre Grenfell, em Londres.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 05/07/2017, tendo sido distribuída pela Mesa, em 14/07/2017, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 17/07/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 02/08/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que passaremos a analisar trata de proibição de fabricação, distribuição, importação e comercialização do material denominado “Reynobond PE” em todo território nacional.

A motivação do autor, segundo sua justificação, tem por base o incêndio ocorrido no último mês de julho em Londres, Inglaterra, que levou cerca de 80 vidas. Naquele evento catastrófico, as autoridades britânicas constataram que o referido material acelerou a propagação das chamas, por possuir plástico em sua constituição.

Para fins de contextualização, vale esclarecer que Reynobond é a marca registrada de chapa metálica de alumínio composto (ACM), que vem sendo largamente utilizada em revestimento de prédios, sobretudo em fachadas de edifícios comerciais. A marca pertence à empresa estadunidense Arconic, a qual fabrica os modelos Reynobond PE (polietileno), Reynobond FR (*fire resistant*) e Reynobond com Kevlar.

O modelo de que trata a proposição, Reynobond PE, possui *core* em polietileno e, por isso, tem maior grau de inflamabilidade dentre os três modelos, sendo também o mais barato.

Assim sendo, a proposição pretende proibir a fabricação, comercialização, distribuição e importação do modelo de ACM denominado Reynobond PE. Considerando que não tenha havido equívoco na redação do projeto de lei, temos o dever de nos posicionarmos contrários à proposição, posto que não faz sentido proibirmos somente um fabricante do material ACM, permitindo que os demais continuem a fabricá-lo e comercializá-lo.

A esse propósito, vale lembrar que as leis são normas jurídicas gerais e abstratas. Gerais porque devem ser dirigidas a um conjunto de sujeitos indeterminados, sem individualizar o sujeito da relação jurídica que se pretende estabelecer; abstratas porque o antecedente normativo descreve um evento que não foi materializado, isto é, não ocorreu o fenômeno da subsunção do fato à norma.

Admitindo-se, todavia, que a pretensa lei tem por finalidade proibir a fabricação, comercialização, distribuição e importação de chapas metálicas de alumínio composto, independentemente da marca, devemos sopesar outros argumentos.

Em que pese que a generosa finalidade da proposição, temos que reconhecer, de forma lúcida, que estamos tratando de material específico do segmento de construção civil. Esses materiais têm características físicas e químicas que devem ser submetidas a testes e ensaios, antes de autorizada sua comercialização, dentre as quais destaco a inflamabilidade. Tais aspectos do processo produtivo são previstos em normas técnicas, sendo que a determinação do índice de propagação superficial de chamas de materiais de construção está regulamentada na ABNT NBR 9442:1986 e os ensaios relativos aos riscos de fogo, na ABNT NBR IEC 60695-2.

Há, portanto, detalhamentos de ordem técnica envolvidos, o que inviabiliza a regulamentação por meio de lei. Mesmo a proibição irrestrita poderia figurar desarrazoada. Nesse sentido, vale conhecer a experiência internacional.

Nos Estados Unidos, é permitida a aplicação do material em prédios de até 40 pés, por razões de segurança. A Alemanha, por sua vez, classifica o material como inflamável, colocando-o na mesma categoria de “madeira com até 12mm de espessura”. Entretanto, o revestimento é amplamente utilizado em arranha-céus na França, Austrália e Emirados Árabes Unidos.

De mais a mais, não faz sentido criarmos leis para cada material que ofereça risco à população, sem que tenhamos profundos conhecimentos técnicos de metrologia e inspeção de qualidade. Cabe a nós, sim, ante a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, demandar a criação de normas técnicas que cuidem da saúde e segurança da população, no que diz respeito à fabricação, comercialização, importação e distribuição de materiais de construção em geral, e não somente o que a proposição menciona.

Por fim, impende-nos lembrar que compete aos corpos de bombeiros de cada unidade da federação a vistoria e aprovação dos projetos de construção civil. Trata-se, portanto, da última verificação de atendimento das normas em vigor que visam à prevenção de incêndio e à segurança estrutural das instalações.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.030, de 2017**, de autoria do Deputado Victor Mendes.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator